



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009991/2002-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.620 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria CPMF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BENGE S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/12/1997

ERROS NO LANÇAMENTO

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em linha com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 2008, uma vez que o Acórdão nº 02-28.947, de 11/10/2010, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte (MG), foi parcialmente favorável ao sujeito passivo, sendo que a parcela do crédito tributário que foi exonerada excedeu ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 22/31), relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), juros de mora, multa de ofício e multa isolada, correspondente ao fato gerador de 30/11/1997 e 31/12/1997.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – CPMF/1997” (fl. 023), verifica-se que a autuação é resultado de procedimento de auditoria interna da DCTF, na qual foram apurados “falta de pagamento do principal” e “falta de pagamento da multa de mora”. O Anexo Ia (fls. 25) indica que não foram localizados os pagamentos de R\$ 2.711,89, referente ao débito vencido em 12/11/1997, e de R\$ 16.614,05. O Anexo IIa, junto com o Anexo III e Anexo IV indicam que o contribuinte pagou, em 11/12/1997, sem multa de mora, a CPMF vencida em 10/12/1997.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração, conforme fls. 23, 24, 28 e 29.

Irresignado, tendo sido cientificado em 10/06/2002 (fl. 36), o autuado apresentou, em 09/07/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 04/19, as suas razões de discordância (fls. 01/03), alegando que o pagamento de R\$ 16.613,94 foi informado indevidamente na DCTF e o pagamento de R\$ 2.711,89 foi lançado em duplicidade. Alegou, também, que o agente fiscal considerou com erro que a data de vencimento referente à CPMF da 1ª semana de 12/1997 foi 10/12/1997, quando o vencimento correto seria 11/12/1997, em virtude de não ter havido expediente bancário em Belo Horizonte no dia 08/12/1997.

Requer a improcedência da exigência.

O processo foi encaminhado à DEINF/SPO, que preparou o despacho de fls. 37/38, constatando que o débito de R\$ 2.711,89 foi mencionado duas vezes devendo ser cancelado. Constatou-se também que o contribuinte recolheu, no prazo, a CPMF que deu origem à multa isolada.

Segundo esse despacho, não há provas nos autos de que houve erro de fato na declaração, devendo ser mantido o lançamento referente ao valor R\$ 16.613,94.

Cópia do despacho de fls. 37/38 foi encaminhada ao contribuinte que não se manifestou sobre a revisão de lançamento realizada pela DEINF.

Conforme já mencionado, a instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/12/1997

Erros no lançamento

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Banco Itaú BBA S.A., sucessor do Banco Benge S.A., não interpôs recurso voluntário, demonstrando, ao contrário, o pagamento da parcela mantida do crédito tributário (e-fls. 57 a 66).

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso de ofício atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso de ofício versa exclusivamente sobre os créditos tributários que foram exonerados, ou seja, a multa isolada por recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF fora do prazo (R\$ 1.001.074,83), e a CPMF declarada em DCTF em duplicidade (R\$ 2.711,89).

Conforme se depreende do relatório da própria decisão recorrida, a DEINF/SPO constatou que o débito de R\$ 2.711,89 foi mencionado duas vezes na DCTF, devendo ser cancelado. Da mesma forma, constatou que o contribuinte recolheu, no prazo, a CPMF que deu origem à multa isolada.

Diante do exposto, não merece reparo o acórdão recorrido, razão pela qual
NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA